



Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em parcial conformidade com o Graduado Órgão Ministerial, em conhecer parcialmente e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0662651-67.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Raimundo Alves da Costa.

Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Advogado: Aldemiro Rezende Dantas Junior (OAB: 2174/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogado: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE APLICAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB EM 2017. INOVAÇÃO RECURSAL. 2) JUÍZO DE MÉRITO. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL (60% DO TOTAL) ENTRE OS PROFESSORES, DE FORMA INDISTINTA. PLEITO QUE VIOLA A LITERALIDADE DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 11.494/07. VERBA DESTINADA DE FORMA AMPLA AO ADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA ATIVA. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte, há inovação recursal nas Apelações padronizadas interpostas nas causas em que se discute o rateio de verbas do FUNDEB, pois antes a causa de pedir da inicial era consubstanciada no fato do Estado “não dividir os 60% (sessenta por cento) das verbas do FUNDEB de forma igualitária entre todos os professores da rede pública estadual” e o pedido era pela condenação do Estado ao pagamento de quantia certa que decorreria deste rateio; e, agora, em sede de apelação, o recorrente sustenta que o Estado do Amazonas não utiliza os 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores (ou seja, utilizava uma porcentagem menor) e o valor devido necessitaria de liquidação. 2. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 11.494/07, 60% da verba do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento de verbas remuneratórias de professores de educação básica na ativa. O dispositivo não cria vantagem pecuniária, calculada pelo simples rateio indistinto de 60% da totalidade dos recursos do fundo entre todos os possíveis beneficiários, e sim cria fonte de receitas para o adimplemento das verbas remuneratórias já existentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE APLICAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB EM 2017. INOVAÇÃO RECURSAL. 2) JUÍZO DE MÉRITO. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL (60% DO TOTAL) ENTRE OS PROFESSORES, DE FORMA INDISTINTA. PLEITO QUE VIOLA A LITERALIDADE DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 11.494/07. VERBA DESTINADA DE FORMA AMPLA AO ADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA ATIVA. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte, há inovação recursal nas Apelações padronizadas interpostas nas causas em que se discute o rateio de verbas do FUNDEB, pois antes a causa de pedir da inicial era consubstanciada no fato do Estado “não dividir os 60% (sessenta por cento) das verbas do FUNDEB de forma igualitária entre todos os professores da rede pública estadual” e o pedido era pela condenação do Estado ao pagamento de quantia certa que decorreria deste rateio; e, agora, em sede de apelação, o recorrente sustenta que o Estado do Amazonas não utiliza os 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores (ou seja, utilizava uma porcentagem menor) e o valor devido necessitaria de liquidação. 2. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 11.494/07, 60% da verba do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento de verbas remuneratórias de professores de educação básica na ativa. O dispositivo não cria vantagem pecuniária, calculada pelo simples rateio indistinto de 60% da totalidade dos recursos do fundo entre todos os possíveis beneficiários, e sim cria fonte de receitas para o adimplemento das verbas remuneratórias já existentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em parcial conformidade com o Graduado Órgão Ministerial, em conhecer parcialmente e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0664592-52.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Creudemir Moraes de Lima.

Advogado: Ivan Gleidson Trindade de Souza Farias (OAB: 11908/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EVENTUAL COMPENSAÇÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. 1. Há violação ao dever de informação quando o banco contratante não esclarece de forma correta, clara e efetiva os termos da avença pactuada, que se referia ao contrato de cartão de crédito consignado. Portanto, a falta de informação adequada, neste tipo de contratação, viciou a vontade da contratante, que acreditava ter celebrado empréstimo consignado quando, na verdade, contratou cartão de crédito consignado, uma terceira modalidade de crédito, com normas e regramentos próprios. 2. Nota-se que as circunstâncias fáticas revelam a abusividade e ilegalidade perpetradas pelo demandado, em enorme prejuízo para o consumidor devido à ausência de informações e à confusa espécie contratual. Frisa-se que não houve comprovação de utilização das demais funcionalidades do cartão de crédito, como saques complementares e compras em estabelecimentos comerciais. 3. Estão configuradas a abusividade e a má-fé na conduta da Instituição Financeira pela falta de clareza no momento da celebração do contrato, posto que o autor foi induzido a celebrar a avença de contrato de cartão de crédito consignado com taxas de juros maiores do que as convencionadas para os empréstimos consignados, com a existência de reserva de margem consignável e de desconto mínimo em contracheque e a real possibilidade de aumento da dívida sob a falsa proposta de contratação de empréstimo consignado. 4. É devida a restituição do indébito em dobro. Em atenção ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, consigna-se que eventuais valores devidos pela consumidora devem ser compensados. 5. O fundamento da condenação



ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade, de modo que os descontos indevidos ocorreram diretamente na fonte de subsistência da autora, a configurar a violação à sua dignidade. 6. A fixação da indenização deverá deter caráter punitivo e pedagógico, diante da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Com isso, penso que o patamar de R\$3.000,00 (três mil reais) espelha quantia suficiente para atender ambas as funções. 7. Diante da procedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência e majora-se os honorários advocatícios, em atenção ao art. 85, §§2º e 11, do CPC. 8. Apelação provida. Inversão da sucumbência e majoração de honorários.. DECISÃO: " PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EVENTUAL COMPENSAÇÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. 1. Há violação ao dever de informação quando o banco contratante não esclarece de forma correta, clara e efetiva os termos da avença pactuada, que se referia ao contrato de cartão de crédito consignado. Portanto, a falta de informação adequada, neste tipo de contratação, viciou a vontade da contratante, que acreditava ter celebrado empréstimo consignado quando, na verdade, contratou cartão de crédito consignado, uma terceira modalidade de crédito, com normas e regramentos próprios. 2. Nota-se que as circunstâncias fáticas revelam a abusividade e ilegalidade perpetradas pelo demandado, em enorme prejuízo para o consumidor devido à ausência de informações e à confusa espécie contratual. Frisa-se que não houve comprovação de utilização das demais funcionalidades do cartão de crédito, como saques complementares e compras em estabelecimentos comerciais. 3. Estão configuradas a abusividade e a má-fé na conduta da Instituição Financeira pela falta de clareza no momento da celebração do contrato, posto que o autor foi induzido a celebrar a avença de contrato de cartão de crédito consignado com taxas de juros maiores do que as convencionadas para os empréstimos consignados, com a existência de reserva de margem consignável e de desconto mínimo em contracheque e a real possibilidade de aumento da dívida sob a falsa proposta de contratação de empréstimo consignado. 4. É devida a restituição do indébito em dobro. Em atenção ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, consigna-se que eventuais valores devidos pela consumidora devem sem compensados. 5. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade, de modo que os descontos indevidos ocorreram diretamente na fonte de subsistência da autora, a configurar a violação à sua dignidade. 6. A fixação da indenização deverá deter caráter punitivo e pedagógico, diante da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Com isso, penso que o patamar de R\$3.000,00 (três mil reais) espelha quantia suficiente para atender ambas as funções. 7. Diante da procedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência e majora-se os honorários advocatícios, em atenção ao art. 85, §§2º e 11, do CPC. 8. Apelação provida. Inversão da sucumbência e majoração de honorários. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 4001048-06.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Itaucard S/A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 986A/AM).

Agravado: Lucas dos Santos Linhares.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A POSTAGEM DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENDEREÇADA AO DEVEDOR ANTES DE ACIONAR O JUDICIÁRIO PARA REQUERER A TOMADA DE MEDIDA DE EXAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE ENTENDIMENTO À LUZ DO RESP 1828778. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001048-06.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento."

**Processo: 4004098-74.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Amaturá**

Agravante: MUNICIPIO DE AMATURA- PREFEITURA MUNICIPAL.

Advogada: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira (OAB: 3149/AM).

Agravado: Vianey Alves Simao Junior.

Advogada: Núria Schulze e Silva (OAB: 12760/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária somente deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, sendo esta conditio sine qua non; 2. Tendo o Agravante trazido aos autos documentos incapazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 4. Em cognição sumária, existem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, cabível, deferir a expedição de mandado proibitório em desfavor do Requerido. . DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária somente deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, sendo esta conditio sine qua non; 2. Tendo o Agravante trazido aos autos documentos incapazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 4. Em cognição sumária, existem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, cabível, deferir a expedição de mandado proibitório em desfavor do Requerido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4004098-74.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora."